

DENÚNCIA N. 1007466

Denunciante: Jesus de Oliveira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Barroso
Responsáveis: Reinaldo Aparecida Fonseca e Celiana Ventura Pontes
Procuradores: Samara Glória de Andrade - OAB/MG 170.707
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 43, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. INOBSERVÂNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 4º, INCISO V, DA LEI N. 10.520/2002. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE VEICULAR, EM NOME DA LICITANTE. AFRONTA AO ART. 30, § 6º, DO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES E DO ART. 4º, INCISO XIII, DA LEI DO PREGÃO. RESTRIÇÃO QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É passível de multa a inobservância, pela autoridade condutora do certame, da prerrogativa prevista no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/06, o qual determina a concessão, às microempresas e empresas de pequeno porte que participem de licitações, de prazo dilatado para regularização de eventuais restrições nos documentos apresentados para comprovação da regularidade fiscal.
2. A inobservância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis previsto no art. 4º, inciso V, da Lei do Pregão, afronta os princípios básicos da competitividade, isonomia, legalidade, publicidade, igualdade e demais regras gerais decorrentes aplicáveis à Administração.
3. O edital deverá estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando, notadamente, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica.
4. Exigir a apresentação, na fase de habilitação, de comprovante de propriedade veicular, em nome da licitante, afronta o art. 30, § 6º, do Estatuto das Licitações, que veda a exigência de propriedade e de localização prévia, assim como o art. 4º, inciso XIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, por não fazer referência à exigência de propriedade prévia, para fins de habilitação.
5. Pautando-se no princípio do contraditório e da ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Primeira Câmara
38ª Sessão Ordinária – 5/12/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia oferecida por Jesus de Oliveira em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 001/2017, Processo Licitatório n. 006/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Barroso, cujo objeto foi a contratação de 8 (oito) veículos tipo ônibus rodoviário com capacidade mínima de 46 (quarenta e seis) passageiros, para o transporte intermunicipal de estudantes dos cursos superiores e técnicos profissionalizantes para as cidades de Barbacena e São João Del Rei, no ano letivo de 2017.

O denunciante alegou, em síntese, que o descumprimento de preceitos contidos na Lei Complementar n. 123/2006 acarretou sua inabilitação no certame e por esse motivo, requereu a suspensão da licitação, bem como a anulação de decisões adotadas pela Pregoeira.

Subsidiariamente pleiteou o seu chamamento para assinatura do contrato, por se considerar o vencedor do processo licitatório para os itens 5 e 6 (fl. 1/12).

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, em seu relatório inicial de fl. 567/575, apontou irregularidades no edital, que foram ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, no seu parecer de fl. 577/583-v, e aditou outra irregularidade e opinou pela citação dos responsáveis.

Devidamente citados (fl. 585/588), o então Chefe do Executivo Municipal, Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca e a Pregoeira e subscritora do edital Sra. Celiana Ventura Pontes, apresentaram a defesa de fl. 589/596.

Em seu reexame de fl. 600/606-v, a 2ª CFM concluiu que as justificativas apresentadas pelos defendentes não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas pelo denunciante, mas tão somente a irregularidade aditada pelo MPTC, uma vez que justificaram a restrição contida no subitem 16.5 do Edital, que previu o encaminhamento dos recursos apenas por escrito e com protocolo pessoal, excluída a possibilidade de entrega por via eletrônica (fax ou por e-mail).

O MPTC, em seu parecer conclusivo de fl. 608/617-v, opinou pela procedência da denúncia e aplicação de multa de multa aos responsáveis.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise dos apontamentos irregulares.

1. Da inobservância do prazo editalício mínimo de 8 (oito) dias úteis previsto no artigo 4º, inciso V, da Lei n 10.520/2002

O denunciante relata que houve descumprimento do prazo para disponibilização do edital e publicação do aviso de licitação, tendo em vista que a publicação do aviso no Diário Oficial do Município se deu em 23/1/2017 (fl.165) e a sessão de julgamento foi marcada para 1º/2/2017 (fl. 42), inobservado, assim, o prazo de 8 (oito) dias úteis, previsto no inciso V do art. 4º da Lei n. 10.520/2002.

Na manifestação de fl. 589/590, o Prefeito Municipal e a Pregoeira, confirmaram que deram publicidade ao edital pelo prazo de 7 (sete) dias úteis, mas que o descumprimento do prazo legal fixado na Lei n. 10.520/2002, não prejudicou a realização do certame, tendo em vista que compareceram à sessão de julgamento 10 (dez) empresas, inclusive a empresa do denunciante.

Ressaltaram que, de acordo com o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG, tal fato não configurou prejuízo ao certame, podendo ser considerado mera irregularidade (fl. 590). Logo, requereram que fosse apenas recomendado aos atuais gestores que, nos próximos editais, cumpram rigorosamente a lei federal e local, em especial, o prazo de publicação exigido para o pregão.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em seu relatório de fl. 567/575, ratificou o seu exame inicial de fl. 567-v/569 – que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal no seu parecer preliminar de fl. 577/583-v –, manifestando-se pela procedência da irregularidade denunciada, dada a inobservância do prazo mínimo para disponibilização e publicação do aviso de licitação, estipulado no inciso V do art. 4º da Lei Federal n.10.520/2002, mesmo que não tenha havido prejuízo ao certame aqui analisado, como alegaram os responsáveis.

O MPTC, em seu parecer conclusivo de fl. 608/617-v, observou, ainda, que a publicação do aviso no Diário Oficial do Município ocorreu em 23/01/2017 (segunda-feira), fl. 165, tendo a contagem do prazo se iniciado no dia 24/01/2017 (terça-feira), findando-se em 02/02/2017.

Ocorre que a sessão pública do certame foi realizada no dia 01/02/2017 (fl. 26), sem que fosse cumprido o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis previsto no art. 4º, inciso V, da Lei do Pregão, em afronta aos princípios básicos da competitividade, da isonomia, da legalidade, da publicidade, da igualdade e demais regras gerais decorrentes aplicáveis à Administração, pelo que opinou pela procedência desta irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis.

Comungando com o entendimento da 2ª CFM e do *Parquet*, mesmo que não tenha havido prejuízo ao certame, entendo que o descumprimento confesso dos responsáveis do prazo mínimo legal de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do aviso de licitação e a abertura da sessão de pregão ofendeu o princípio da legalidade, uma vez que o art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002, dispõe claramente que “o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis”.

Isto posto, julgo procedente este apontamento de irregularidade e aplico multa individual, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), à Pregoeira, Sra. Celiana Ventura Pontes, por subscrever o edital e ser responsável pela condução do certame, e ao Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, que ratificou os atos realizados no prélio licitatório sob exame, face ao descumprimento do prazo legal mínimo de 8 (oito) dias úteis, previsto no art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002.

2. Da inobservância do prazo 5 (cinco) dias úteis favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte para regularização de documentos estabelecido no art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006

O denunciante informa que o edital previu no item 7.7 o prazo de 2 (dois) dias úteis para regularização da documentação fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em desacordo com o que determina o § 1º do art. 43 da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, que prevê o prazo favorecido 5 (cinco) dias úteis.

O Prefeito e a Pregoeira alegaram que o denunciante não apresentou nenhum documento durante o procedimento licitatório que comprovasse sua condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte – ME ou EPP, seja por meio da certidão emitida pela Junta Comercial ou a declaração exigida no item 4.1 do edital. Deste modo, requereram a improcedência da denúncia por falta de comprovação do enquadramento da empresa denunciante como ME ou EPP.

O MPTC concluiu que o edital deveria ter assegurado à empresa vencedora na etapa de lances, beneficiária da LC 123/2006, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período a

critério da Administração, para regularização das certidões apresentadas, como já decidiu esta Casa, na Denúncia n. 932820, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, apreciada na sessão da Primeira Câmara de 19/2/2019, de que “É passível de multa a inobservância, pela autoridade condutora do certame, da prerrogativa prevista no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/06 (...)”

Pois bem. Constatado que o Município de Barroso ao publicar o edital na data de 23/1/2017 (fl.165), não observou que a redação original do art. 43, § 1º da Lei Complementar n. 123/2006 – que previa o prazo de 2 (dois) dias úteis para regularização da documentação fiscal das Microempresas (ME’s) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP’s) –, foi alterada pela Lei Complementar n. 147, de 7 de agosto de 2014, que passou a prever o prazo de cinco dias úteis para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, senão vejamos:

Art. 43. (...)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar n. 147, de 2014) (g.n.)

Isto posto, julgo procedente este apontamento de irregularidade em comento, para aplicar multa individual, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à Pregoeira, Sra. Celiana Ventura Pontes, subscritora do edital e ao Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito Municipal, que ratificou os atos realizados no certame, em face da inobservância da alteração procedida no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/06, pela Lei Complementar n. 147/2014, para a regularização da documentação fiscal das ME’s e EPP’s.

3. Da inobservância do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte na realização de licitação pública, em ofensa ao previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006

O denunciante alega que houve violação do inciso I do art. 48 da Lei Complementar 123/2006, que estabelece tratamento favorecido (participação exclusiva) das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações cujos valores não ultrapassem R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Alega o denunciante que sua empresa foi classificada para os lotes 5 e 6, tendo sido inabilitada para o lote 6, por apresentar documento do veículo em nome de terceiros.

Os defendentes reconheceram, mais uma vez, que deveriam ter aberto licitação exclusiva para as ME’s e EPP’s, considerando que o valor da contratação de cada item não superou o valor de R\$80.000,00, previsto no dispositivo acima citado.

No entanto, alegaram os defendentes que, apesar de o edital não estar direcionado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não houve qualquer prejuízo àquelas que compareceram à sessão de julgamento, uma vez que todas eram ME ou EPP e, mesmo não sendo uma licitação exclusiva lhes foram assegurados os benefícios da Lei Complementar n. 123/2002, não devendo prosperar, portanto, a alegação do denunciante de que houve ofensa ao art. 5º-A da Lei n. 8.666/93.

Verifico que pelo registro da ocorrência na sessão pública de fl. 484, a Pregoeira afirmou que o denunciante não fazia jus aos benefícios da LC n. 123/2006, por não se tratar de uma licitação exclusiva para ME e EPP, assim como fez a Procuradora do Município no parecer jurídico de

fl. 497, em resposta ao recurso administrativo interposto pelo denunciante contra a sua inabilitação no certame, juntado a fl. 487/496 e no parecer final de fl. 511.

Verifico, também, que a empresa do denunciante concorreu, nos citados itens, com outras empresas que não eram ME, EPP ou MEI, conforme registro na ata da sessão a fl. 484, o que contradiz as alegações da defesa acima narrada.

Registro que o edital de Pregão Presencial n. 001/2017, não disciplinou corretamente o procedimento licitatório por itens. Em que pese existirem no edital dispositivos que beneficiam as empresas ME e EPP (fls. 44/45), nele não houve a previsão de incidência do artigo 47, do artigo 48, da Lei Complementar n. 123/2006, nem foram observados os incisos II e III do artigo 49, ambos do mesmo diploma legal, se fosse o caso de aplicá-los.

Dado isto, como se trata de um procedimento licitatório de menor preço por item conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência (Anexo I – fl. 51), e os quadros constantes na Ata da Sessão de fl. 472/484, assim como o Termo de Adjudicação de fl. 513 e o Termo de Homologação de fl. 514, demonstram que o valor de cada item não ultrapassou a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), entendendo que o certame sob análise deveria ter sido exclusivo para participação de ME e EPP.

Insta salientar que o edital deverá estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 155/2016, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando, notadamente, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica.

Nas licitações processadas por itens, a Administração deverá reservar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte àqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00 à época dos fatos, na forma prevista no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 155/2016, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante.

Sendo assim, julgo procedente este apontamento de irregularidade para aplicar multa individual, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), à Pregoeira, Sra. Celiana Ventura Pontes, que inabilitou a empresa do denunciante e ao Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito Municipal, que ratificou os atos realizados no certame, uma vez que o processo licitatório não foi destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujos valores eram todos abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como prevê o art. 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014.

4. Da decisão de inabilitação da empresa denunciante

O denunciante informa que, embora tenha se sagrado vencedor, foi inabilitado e desclassificado do certame por não apresentar os documentos solicitados, como disposto no item 8.4 do edital, que previu, *verbis*: “A não apresentação dos documentos solicitados implicará a inabilitação do proponente nesta licitação” (fl. 9).

Enfatiza que a sua inabilitação se deu por apresentar o documento do ônibus que seria utilizado no transporte de estudantes, qual seja, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, em nome de terceiros.

Contudo, afirma que apesar de ter apresentado o CRLV com o nome de terceiro, apresentou juntamente com este, o recibo de transferência de titularidade do veículo preenchido em seu nome (fl. 90), sem que lhe fosse concedido o prazo estabelecido no art. 43, §1º, da

Lei Complementar n. 123/2006, destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para a regularização da documentação.

Os responsáveis alegaram que a apresentação do recibo de transferência do veículo constando nome do denunciante não era garantia de que a transferência de propriedade do veículo se realizaria, a qual só é válida após a comunicação e entrega do documento ao DETRAN.

Logo, afirmaram os defendentes que apesar de o denunciante já possuir a posse do veículo, este não estava registrado em seu nome, somado ao fato de que não foi apresentado nenhum documento que comprovasse a utilização de tal veículo na prestação dos serviços objeto da licitação havendo, portanto, descumprimento de previsão editalícia.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios –2ª CFM, em seu relatório de fl. 573-v e fl. 604-v, destacou que ainda que tal exigência estivesse prevista no edital seria descabida a requisição de prova de propriedade na fase habilitatória.

O MPTC elucidou, em seu parecer conclusivo de fl. 608/617-v, que houve formalismo exacerbado na desclassificação do denunciante, uma vez que o item 11 do Anexo V do Edital, ao tratar dos documentos para habilitação, não exigiu a prova do registro do veículo em nome do licitante, mas tão somente “11 – Documentação do veículo, CRLV, Liberação do veículo no DER/MG”.

E mais, que a exigência de propriedade prévia afrontaria o art. 30, § 6º, do Estatuto das Licitações que prevê exigências mínimas e essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, vedadas aquelas relativas à propriedade e de localização prévia.

Destacou o MPTC, também, que o art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.520/2002 não faz nenhuma referência à exigência de propriedade prévia, para fins de habilitação, razão pela qual entendeu ter sido injustificada a desclassificação da empresa denunciante, podendo ser aplicada multa aos responsáveis.

A exigência de apresentação, na fase de habilitação, de comprovante de propriedade de veículo para prestação dos serviços de transporte escolar, em nome da licitante, através de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, afrontou sim, como bem observou o *Parquet*, o art. 30, § 6º, do Estatuto das Licitações, que veda a exigência de propriedade e de localização prévia, assim como o art. 4º, inciso XIII, da Lei Federal n. 10.520/2002 por não fazer referência à exigência de propriedade prévia, para fins de habilitação.

Ressalto que o comprovante de propriedade do veículo somente deveria ter sido exigido do licitante vencedor no momento da assinatura do contrato e, como a contratação em análise demonstrou ser o caso de licitação exclusiva para ME e EPP, deveria ter sido observado o prazo 5 (cinco) dias úteis para que o denunciante regularizasse o documento do veículo, conforme prevê o art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006, já discutido no item 2 desta fundamentação.

Sobremais, observo que a exigência da apresentação do CRLV em nome do licitante, afrontou, também, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que alberga o princípio da competitividade, eis que: “§1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

Portanto, procedente é este apontamento de irregularidade para o qual aplico multa individual, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), à Pregoeira, Sra. Celiana Ventura Pontes, que inabilitou a empresa do denunciante, justamente por não possuir CRLV em seu nome, e ao Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito Municipal, por ter ratificado os atos realizados no

certame sem observar a previsão contida no art. 30, § 6º, do Lei n. 8.666/93, no art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.520/2002, assim como no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006.

5. Restrição aos meios de interposição de recursos administrativos

O Ministério Público junto ao Tribunal constatou a existência de ilegalidade constante no subitem 16.5 do edital, o qual se referiu ao encaminhamento dos recursos apenas por escrito, com protocolo em setor específico da Prefeitura, excluindo-se a possibilidade de entrega via fax ou por e-mail, verbis:

16 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO RECURSO

[...]

16.5 – **O encaminhamento das razões e eventuais contrarrazões deverá ser feito por escrito e protocolado** no Serviço de Tributação, na Praça Sant'Ana, nº 120, Centro, CEP 36.212-000, Barroso/MG, no horário de 12:00 às 18:00 horas; [...] (grifo nosso).

Discorreu que não faz sentido, no mundo atual, a Administração rejeitar a possibilidade, pelos licitantes, do uso do fax e dos meios modernos de comunicação, como correio eletrônico e internet. E mais, que o art. 413 do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente aos procedimentos administrativos, previu a transmissão de documentos pelas mais diversas formas de comunicação eletrônica, assim com vários julgados do TCU, que repudiam a restrição das formas de apresentação de impugnações e recursos por cercearem o direito de petição garantido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República. Ao final, opinou pela aplicação de multa aos responsáveis.

Os responsáveis argumentaram que a Lei 8.666/93 não prevê a forma pela qual devam ser os recursos protocolados, deixando a critério da Administração instituir tal procedimento.

Salientaram que a respeito do tema não foi apresentada nenhuma impugnação ou questionamento sendo que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital torna-se lei entre as partes, como consagrado no art. 41, *caput*, da Lei n. 8.666/93, ao que requerem seja apenas recomendado aos atuais gestores para que, nos próximos procedimentos licitatórios, incluam a possibilidade de envio de recursos por outros meios além do presencial.

A 2ª CFM entendeu que as justificativas apresentadas pelo Gestor Municipal e pela Pregoeira Municipal, sanaram a irregularidade apresentada pelo MPTC, quanto a existência de ilegalidade constante no subitem 16.5 do Edital, tendo em vista que nenhuma impugnação ou questionamento a respeito do tema foi apresentado.

O *Parquet* em seu parecer conclusivo reiterou seu entendimento constante a fl. 581-v, de que o subitem 16.5 restringiu os meios de impugnação ao edital, mediante a entrega apenas por escrito, com protocolo em setor específico da Prefeitura.

De fato, entendo que, por meio da impugnação ao edital é dado aos licitantes o direito de exigir da Administração a correção das ilegalidades verificadas no conteúdo das cláusulas editalícias. Impugnar significa refutar, contestar, contrariar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da lei.

Entretanto, a Administração, ao limitar os meios para que tal direito seja exercido, excluindo a possibilidade do envio das impugnações por fax, e-mail ou correios, contraria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, dificultando-lhes o exercício de tal direito.

Isto posto, em consonância com o entendimento do MPTC, julgo procedente este apontamento de irregularidade suscitado e aplico multa individual, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à Pregoeira, Sra. Celiana Ventura Pontes, que subscreveu o edital e ao Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito Municipal, que ratificou os atos realizados no certame, uma vez que limitar a possibilidade de impugnar o edital, apenas por meio presencial, constitui flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação, voto pela procedência dos apontamentos de irregularidade analisados nos presentes autos de denúncia, a saber:

- 1) inobservância do prazo editalício mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, previsto no artigo 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/2002;
- 2) inobservância do prazo de 5 (cinco) dias úteis assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte para regularização de documentos, estabelecido no art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006;
- 3) inobservância do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte na realização de licitação pública, em ofensa ao previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006;
- 4) decisão de inabilitação da empresa denunciante, sem observar a previsão contida no art. 30, § 6º, do Lei n. 8.666/93, no art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.520/2002, assim como no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006;
- 5) restrição aos meios de interposição de recursos administrativos em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Voto, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, pela aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada irregularidade, à Pregoeira, Sra. Celiana Ventura Pontes, que subscreveu o edital e ao Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, Prefeito Municipal, que ratificou os atos realizados no certame, em razão do descumprimento dos dispositivos legais acima descritos, totalizando R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cada responsável.

Pela recomendação aos atuais gestores para que, nas próximas licitações, não reincidam nas irregularidades acima indicadas.

Intimem-se os responsáveis do inteiro teor desta decisão por via postal, bem como o *Parquet*, nos termos regimentais.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, fica extinto o processo, devendo os autos serem arquivados, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) julgar procedente a denúncia, considerando irregular a: **1**) inobservância do prazo editalício mínimo de 8 (oito) dias úteis previsto no artigo 4º, inciso

V, da Lei n. 10.520/2002; **2)** inobservância do prazo de 5 (cinco) dias úteis assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte para regularização de documentos, estabelecido no art. 43, § 1º, da Lei Complementar n. 123/2006; **3)** inobservância do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte na realização de licitação pública, em ofensa ao previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006; **4)** decisão de inabilitação da empresa denunciante, sem observância da previsão contida no art. 30, § 6º, do Lei n. 8.666/93, no art. 4º, inciso XIII, da Lei n. 10.520/2002, assim como no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/2006; **5)** restrição aos meios de interposição de recursos administrativos em flagrante violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República; **II)** aplicar multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por irregularidade, à Pregoeira, Sra. Celiana Ventura Pontes, que subscreveu o edital, e ao Prefeito Municipal, Sr. Reinaldo Aparecida Fonseca, que ratificou os atos realizados no certame, em razão do descumprimento dos dispositivos legais acima descritos, totalizando R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada responsável; **III)** recomendar os atuais gestores que, nas próximas licitações, não reincidam nas irregularidades apuradas; **IV)** determinar a intimação dos responsáveis do inteiro teor desta decisão por via postal, bem como do *Parquet*, nos termos regimentais; **V)** declarar a extinção do processo após o cumprimento das determinações constantes no dispositivo desta decisão e das disposições regimentais pertinentes, arquivando-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de dezembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**